TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004481-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Elhaim Batista

Requerido: Banco Bradesco Cartões Sa (american Express)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui cartão de crédito junto ao réu e que este promoveu o lançamento de débitos indevidamente.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, muito embora o documento de fl. 03 demonstre o lançamento simultâneo de duas parcelas consecutivas de determinada compra, o de fl. 07 denota que esse lapso foi corrigido pelo cômputo do crédito correspondente.

De qualquer sorte, não poderia o autor simplesmente deixar de quitar as faturas em apreço, mesmo que pelo valor mínimo delas.

Por outras palavras, o autor não poderia transferir

a responsabilidade de sua inadimplência ao réu, seja porque este sanou o vício de início apontado, seja porque ainda que assim não fosse o valor remanescente da fatura permaneceu como induvidosamente devido por ele sem que houvesse o devido pagamento.

Já no que concerne ao montante de encargos, não há dados concretos que sequer indiquem irregularidade em sua apuração.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA